## **SENTENÇA**

Processo Digital nº: 1000970-70.2017.8.26.0233 Classe - Assunto Monitória - Compra e Venda

Requerente: Alessandro Bianchi Poderoso e outro

Requerido: Matheus Esmayler Silvestre

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Letícia Lemos Rossi

Vistos.

Alessandro Bianchi Poderoso e outro ajuizou Ação Monitória contra Matheus Esmayler Silvestre aduzindo, em síntese, que é credor da requerida da quantia de R\$ 61.161,10, representada por documento escrito sem eficácia de título executivo, consistente em cheque prescrito. Assevera que persiste a situação de inadimplência. Requer a citação do réu para pagamento do débito ou oferecimento de embargos.

Citado, o réu apresentou embargos monitórios pleiteando a rescisão do contrato e a devolução do título.

Em réplica às fls. 96/103.

É o relatório. Fundamento e decido.

O cheque é uma ordem de pagamento à vista, emitida pelo titular de uma conta bancária e apresentada a uma instituição de crédito depositária para que esta pague ao portador legítima importância, que, em regra, não se atrela à existência de negócio jurídico.

Pertinente destacar que o réu não nega a emissão dos cheques, ao contrário, admite que eles foram entregues como pagamento de negócio jurídico contra o qual se insurge.

Os cheques são regidos pelo princípio da abstração não estando vinculados ao negócio jurídico que lhe deu origem, de sorte que não pode o réu se negar ao cumprimento da obrigação por ele representada.

Por isso, não há que se falar em demonstração da causa *debendi*, pois o título não é causal, sendo suficiente a sua apresentação, especialmente porque não consta do contrato a condição.

Nesse sentido é a orientação firmada na Súmula nº 531 do Superior Tribunal de Justiça: Em ação monitória fundada em cheque prescrito ajuizada contra o emitente, é dispensável a menção ao negócio jurídico subjacente à emissão da cártula.

As versões apresentadas pelas partes são colidentes e a questão deve ser tratada sob o enfoque do artigo 373 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;
II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

A versão do embargado é sustentada pelo cheque de fl. 40, título de crédito dotado de abstração, desincumbindo o autor do ônus de demonstrar o fato constitutivo de seu direito.

Assim, para obstar a pretensão autoral, atribui-se ao embargando o ônus de demonstrar fato impeditivo ou extintivo do direito do autor, para desconstituir a validade da cobrança, seja pela comprovação do pagamento, seja pela demonstração de vício intrínseco ao título, o que, todavia, não se verificou na hipótese.

Verifica-se, dos autos, que o embargante pretende a rescisão do contrato. Sustentou, como defesa, a não liberação do financiamento pela Caixa Econômica Federal – condição que não foi expressamente fixada no contrato. Contudo, referido pedido foi formulado na via inadequada.

Assim, ausente a comprovação segura dos termos do negócio adjacente ao título, é de rigor a rejeição dos embargos, prevalecendo a abstração da cártula.

Por fim, deve incidir atualização monetária pela Tabela Prática do TJSP e juros de mora de 1% ao mês, ambos desde a data do vencimento do título, na forma do artigo 397, *caput*, do Código Civil, considerando que a obrigação era líquida e sujeita a termo.

Por medida de economia processual e para não alongar a discussão, o cálculo dos encargos moratórios deve ser analisado na fase de cumprimento de sentença.

Todavia, limito a condenação ao valor de R\$ 10.000,00 e não no total pleiteado na inicial. Isso porque, o fundamento da monitória é o cheque prescrito equivalente à esta quantia e não a execução contratual em si.

Ante o exposto, rejeito os embargos e acolho parcialmente o pedido monitório. Julgo constituído o título executivo judicial no tocante à obrigação do réu de pagar o valor da dívida de R\$ 10.000,00, com correção monetária pela Tabela Prática do TJSP e juros moratórios de 1% ao mês desde a data de vencimento de cada título.

Mínima a sucumbência da parte autora, condeno o embargante a pagar o valor das custas e despesas processuais, e dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação, na forma do artigo 85, §2°, do CPC.

P.I. Oportunamente, arquivem-se.

Ibate, 22 de junho de 2018.

## DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA